

sistema de controle, Com capacidade de tratamento de 5m3/h, principais elementos integrantes; Filtros de areia 2; Filtros de cartucho 3 unidades; Bombas Centrífugas 7 unidades; Bombas de Alta Pressão de Pistões 3 unidades; Bombas em linha 2 unidades; 18 Módulos "ST" na primeira etapa, 6 Módulos "ST", na segunda etapa e 10 Módulos "HPST" de alta pressão, para trabalho entre 100 e 120bar; Bombas Doseificadoras 6 unidades; Válvulas motorizadas 3 unidades; 1 Unidade de controle equipada com condutivímetros (medidor de condutividade Elétrica), pH-metros, caudalímetros (medidor de vazão), e PLC industrial com software de controle; Compressor 1 unidade; soprador 1 unidade; Painel elétrico 1 unidade; Manômetros; Válvulas de corte e acionadores pneumáticos; Transmissores de pressão; Interruptores de pressão; Rotâmetros; Tubulação de PVC; Tubulação de pressão, resfriadores e repostos mecânicos, Torre de "striping" desmontada.

8419.60.00 Ex 003 - Combinações de máquinas para liquefazer oxigênio (com ou sem argônio), nitrogênio ou suas misturas, com capacidade nominal de produção de 90t/dia, vazão nominal de 2.629Nm3/h para N2 e 3.130Nm3/h para O2, compostas de: compressor de recirculação de gás centrífugo (3 estágios), vaporizadores, tubulações, válvulas, caixa de refrigeração, turbo expansor com compressor, bombas, sistema elétrico e de controle, instrumentação e tanques de estocagem com capacidade nominal de 100m³.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Conceder quota de 282.500 (duzentos e oitenta e duas mil e quinhentas) toneladas, referente à redução tarifária para o código 2905.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata o inciso II do art.1º da Resolução CAMEX nº 86, de 4 de outubro de 2013.

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 5 de abril de 2014 até 2 de outubro de 2014.

Art. 2º Conceder quota de 80 (oitenta) unidades, referente à redução tarifária para o Ex 001 do código 8705.30.00 da NCM, de que trata o inciso II do art.1º da Resolução CAMEX nº 62, de 23 de agosto de 2012.

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 17 de março de 2014 até 16 de março de 2015.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas adicionais mencionadas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Revogar a redução tarifária concedida para o Ex 001 do código 7208.51.00 da NCM, de que trata o art. 1º da Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 139, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Associació per a Adopcions al Brasil - BRADOPTA", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo "Associació per a Adopcions al Brasil - BRADOPTA", com sede na Calle Gran de Gràcia, 109, 111, 4º.2ª, 08012, Barcelona - Espanha, encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia - Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecedem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, no período eleitoral de 2014, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SECOM), no exercício da competência prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 2º-B, inciso V, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 1º, inciso V, da Estrutura Regimental da Secretaria, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Seção I Das disposições preliminares

Art. 1º A suspensão da publicidade dos órgãos e entidades, no período eleitoral de 2014, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral compreende:

I - a Publicidade Institucional;

II - a Publicidade de Utilidade Pública;

III - a publicidade de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 3º Não se incluem no âmbito da publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias referentes à:

I - Publicidade Legal;

II - publicidade de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado;

III - publicidade realizada no exterior e no País para público-alvo constituído de estrangeiros.

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa consideram-se:

I - período eleitoral: aquele que terá início em 5 de julho e término em 5 de outubro de 2014, mas poderá estender-se até 26 de outubro de 2014, se houver segundo turno nas eleições presidenciais;

II - Publicidade de Utilidade Pública, Publicidade Institucional e Publicidade Legal: as espécies de publicidade conceituadas no art. 2º, V, alíneas 'a', 'b' e 'd', respectivamente, da Instrução Normativa SECOM-PR nº 5, de 6 de junho de 2011;

III - peças e material de publicidade: cada elemento de uma campanha publicitária ou ação isolada, sob as formas gráfica, sonora, visual ou audiovisual;

IV - órgãos e entidades: ministérios, secretarias vinculadas à Presidência da República, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do Poder Executivo federal, bem assim as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

V - placas de obras ou de projetos de obras: os painéis, outdoors, adesivos, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras de que participe a União, direta ou indiretamente.

Seção II Da suspensão de ações de publicidade e dos pedidos de autorização ao TSE

Subseção I Da suspensão de ações de publicidade

Art. 5º Fica suspensa, durante o período eleitoral, a veiculação, distribuição, exibição ou exposição ao público de peças e material de publicidade submetidos ao controle da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar, no rádio, na televisão, na internet, em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação, e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência.

Art. 6º Caberá aos órgãos e entidades manter registros claros (data, natureza, destinatário, etc.) de que o material submetido ao controle da legislação eleitoral foi distribuído antes ou depois do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Subseção II Dos pedidos de autorização ao Tribunal Superior Eleitoral

Art. 7º A publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, a juízo dos órgãos e entidades, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, distribuição, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à SECOM, com pedido de encaminhamento ao TSE para autorização de sua realização.

§ 1º Estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.

§ 2º Os pedidos de encaminhamento ao TSE, enviados à SECOM, devem estar acompanhados:

I - de informações que demonstrem clara e objetivamente a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada;

II - das respectivas peças e material de publicidade, em duas vias, sob a forma de roteiro, leiaute, *storyboard*, protótipo, 'monstro', animatic ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

§ 3º As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TSE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

Seção III Da marca do Governo Federal

Subseção I Da suspensão do uso da marca

Art. 8º Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de aplicação da marca do Governo Federal, 'BRASIL. PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA', de que tratam os arts. 10 a 13 da Instrução Normativa nº 2, de 16 de dezembro de 2009, na publicidade ou em outra espécie de comunicação.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo se estende à divulgação dessa marca em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

Subseção II Das placas de obras ou de projeto de obras

Art. 9º As placas de projetos de obras ou de obras de que participe a União, direta ou indiretamente, devem ser alteradas para exposição durante o período eleitoral.

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca mencionada no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Faculta-se a retirada da placa, como alternativa ao disposto no art. 9º, se for mais conveniente aos órgãos e entidades cuja marca ou assinatura esteja estampada na placa.

Parágrafo único. A alternativa de retirada da placa, prevista neste artigo, não se aplica às placas destinadas a divulgar informações obrigatórias, nos moldes das previstas no art. 16 da Lei nº 5.194, de



24 de dezembro de 1966, no art. 14 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ou em outras normas correlatas.

Art. 11. Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I - por agentes do Poder Executivo federal, da administração direta ou indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, a retirada da placa, conforme for mais conveniente;

II - por outro ente público ou privado, em obediência a termos de contrato, convênio, parceria ou ajustes similares, caberá ao órgão ou entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Subseção III

Da retirada de marcas e slogans em propriedades digitais

Art. 12. Devem ser retirados das propriedades digitais (sítios, portais, perfis nas redes sociais, aplicativos móveis, totens) do Poder Executivo federal na internet, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º desta Instrução Normativa, *slogans* e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Art. 13. Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em suas propriedades digitais, da marca referida no art. 8º, de *slogans* e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade do Poder Executivo federal, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção IV Das disposições finais

Art. 14. A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 15. O Secretário-Executivo da SECOM poderá editar orientações complementares destinadas ao cumprimento no disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e perderá sua vigência ao término do período eleitoral.

THOMAS TRAUMANN

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para atendimento e aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal c/c com caput do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Disciplinar o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

Art. 2º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - transparência ativa: a divulgação de informação de interesse coletivo ou geral por iniciativa do próprio órgão, independente de solicitação, utilizando principalmente a Internet, com vistas a facilitar o acesso das pessoas, reduzir o custo com a prestação de informações e evitar o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes; e

VI - transparência passiva: disponibilização de informações de interesse geral ou coletivo em atendimento as demandas específicas da sociedade, desde que não sejam resguardadas por sigilo, por meio de resposta a pedidos de informação solicitada ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/SEP/PR.

Art. 3º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação à Secretaria de Portos da Presidência da República por meio do SIC/SEP/PR.

Parágrafo único. A SEP/PR deverá autorizar ou conceder o acesso imediato a informação disponível no prazo de 20 (vinte) dias corridos, prorrogável por mais 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 4º Não serão de atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; e

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Secretaria.

Art. 5º O pedido de acesso à informação será solicitado ao SIC/SEP/PR por:

I - formulário eletrônico do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no endereço <http://www.acesoainformacao.gov.br/sistema>;

II - formulário disponibilizado no site eletrônico <http://www.portosdobrasil.gov.br/acesoainformacao/servico-de-informacao-ao-cidadao>;

III - contato telefônico pelo número 55(61) 3411-3790; e

IV - correspondência postal.

Art. 6º O Serviço de Informação ao Cidadão de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011 funcionará, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República, subordinado à Assessoria de Informação e Articulação Institucional da Secretaria Executiva.

Art. 7º Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações pleiteadas;

II - receber, protocolizar requerimentos de acesso à informação;

III - analisar, cadastrar no e-SIC e atender as solicitações feitas presencialmente, por correspondência física ou por meio eletrônico;

IV - analisar as demandas e encaminhá-las às respectivas unidades competentes para atendimento;

V - monitorar, tempestivamente, os procedimentos de atendimento aos pedidos de informação nas unidades competentes;

VI - receber e encaminhar as respostas recebidas aos requerentes;

VII - informar sobre a tramitação de requerimentos de acesso às informações;

VIII - monitorar as informações disponibilizadas na internet de forma a articular, junto às unidades responsáveis, a atualização da página de acesso à informação pública; e

IX - receber recurso contra a negativa de acesso, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação.

Art. 8º Os titulares da Chefia de Gabinete do Ministro, da Secretaria Executiva, da Assessoria Jurídica, das Secretarias, do Departamento de Gestão Corporativa, da Coordenação-Geral de Licitação e Contratos e do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias indicarão interlocutores, titulares e suplentes, para atuarem como pontos focais junto ao SIC/SEP/PR nos assuntos relativos ao acesso à informação.

§ 1º As indicações de que tratam o caput deste artigo serão encaminhadas à Secretaria Executiva, por intermédio de expediente, com informação de nome, endereço eletrônico e telefone para contato.

§ 2º Em caso de substituição do ponto focal, o órgão deverá comunicar o fato à Secretaria Executiva, informando os dados do substituto.

Art. 9º Cabe ao ponto focal o recebimento, a análise e o envio do pedido à unidade que deverá prestar a informação solicitada e, especificamente:

I - devolver o pedido ao SIC/SEP/PR, caso a demanda não seja afeta ao seu órgão e indicar a unidade administrativa que a detém, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - monitorar os prazos e o andamento dos pedidos de acesso à informação que se encontrarem no âmbito do seu órgão;

III - homologar o esboço de resposta preparado previamente pela unidade responsável;

IV - consolidar as informações que tratam do atendimento ao requerimento que envolver mais de uma unidade organizacional, no âmbito do seu órgão; e

V - solicitar prorrogação do prazo até 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos.

Art. 10. Compete à unidade responsável pelo atendimento do pedido analisar as solicitações e elaborar a resposta a ser encaminhada ao ponto focal, contendo a:

I - manifestação quanto à disponibilização da informação solicitada;

II - comunicação sobre a data, local e modo para realizar a consulta; e

III - fundamentação de fato ou de direito da recusa do pedido de acesso à informação.

Art. 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade do documento, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 12. Ao receber a resposta do ponto focal, o SIC/SEP/PR deverá enviar ao requerente as informações prestadas por meio do endereço físico ou eletrônico por ele indicado, observando-se o prazo final para atendimento do pedido.

Parágrafo único. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC/SEP/PR informará o requerente quanto à disponibilidade da informação.

Art. 13. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documento o SIC/SEP/PR enviará ao requerente a Guia de Recolhimento da União - GRU com o devido valor para fins de pagamento, salvo na hipótese de declaração de pobreza firmada nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 14. Após a comprovação de pagamento da GRU, o SIC/SEP/PR no prazo de até 10 (dez) dias corridos, comunicará ao requerente que a cópia se encontra disponível para a sua retirada, conforme opção informada no requerimento do pedido de acesso ao documento.

§ 1º No caso de ausência de pagamento e de não comparecimento do requerente, o SIC/SEP/PR deverá encerrar a solicitação no e-SIC e arquivar o requerimento, com registro da motivação do arquivamento,

§ 2º No caso de retirada presencial, as cópias ficarão disponíveis pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da comunicação do SIC/SEP/PR ao requerente, sendo inutilizadas após este período.

Art. 15. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação contendo:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que o classificou e o código de indexação do documento classificado.

Art. 16. O requerente poderá, no caso de negativa de acesso à informação, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da decisão:

I - à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua apresentação.

II - ao Ministro de Estado, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento do recurso, no caso do recurso de que trata o inciso I ter sido considerado desprovido;

III - à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento do recurso, no caso do recurso de que trata o inciso II ter sido considerado desprovido; e

IV - à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI do Decreto nº 7.724, de 2012, no caso do recurso do inciso III ter sido considerado desprovido.

Art. 17. No caso de reclamação por omissão na resposta ao pedido de acesso à informação, ao recurso ou ao pedido de desclassificação ou reclassificação de informações, o SIC/SEP/PR deverá encaminhar a reclamação à Autoridade Responsável designada no art. 18 desta Portaria, que deverá se manifestar sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 18. Designar o Secretário Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República para exercer as atribuições previstas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito desta Secretaria.

Art. 19. A Assessoria de Informação e Articulação Institucional proverá os meios necessários para funcionamento do SIC/SEP/PR, bem como subsidiará a autoridade designada na forma do artigo anterior na participação como interlocutora desta Secretaria junto à Controladoria Geral da União, Casa Civil e demais órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 20. Os órgãos e unidades administrativas da Secretaria de Portos da Presidência da República prestarão orientações e esclarecimentos aos cidadãos no sentido de que os pedidos de acesso à informação deverão ser registrados exclusivamente no SIC/SEP/PR para serem regidos nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 21. Compete aos órgãos da Secretaria de Portos da Presidência da República assegurar a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

Art. 22. Revogar a Portaria nº 85, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2013, seção 2, pag. 5 e nº 98, de 4 de abril de 2013, publicada no Boletim Interno da Secretaria de Portos da Presidência da República nº 03/2012, de 17 de abril de 2012, ficando convalidados os atos praticados durante a sua vigência.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.319, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002525/2013-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 358ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 13 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Uso Temporário a ser firmado entre a Administração do Porto de Maceió - APMc e a empresa Tomé Engenharia S.A., visando a exploração de área com 22.388 m², integrante da poligonal do porto organizado de Maceió, cuja destinação será orientada à instalação de unidade de apoio sistêmico aos serviços de fabricação, montagem e integração de módulos de plataformas de petróleo, nos termos do art. 36 e seguintes, da norma aprovada pela Resolução nº 2240-ANTAQ, pelo período de 18 (dezoito) meses.

Art. 2º Determinar à APMc que, previamente à assinatura do Contrato supracitado, dê ciência da contratação ao Conselho de Autoridade Portuária.

Art. 3º Determinar à APMc que encaminhe a esta Agência, cópia do respectivo Contrato de Uso Temporário, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua assinatura, em consonância com o disposto no § 5º, do art. 38, da norma aprovada pela Resolução nº 2240-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.320, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001881/2013-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 358ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 13 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa Nov Flexíveis Equipamentos e Serviços Ltda., CNPJ nº 13.812.133/0001-04, visando à construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, no município de São João da Barra - RJ, eis que atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 21/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.321, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001934/2012-02 e tendo em vista o que foi deliberado na 358ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 13 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação do aumento da capacidade de movimentação do Terminal de Uso Privado - TUP localizado no município de Guarujá - SP, mediante a construção dos Cais 2 e 3 no terminal, sem expansão da área original outorgada, objeto da autorização formalizada pelo Contrato de Adesão nº 04/2013-SEP/PR, celebrado em 11 de dezembro de 2013, entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa Saipém do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., com a intervenção da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DA CHEFE
Em 11 de dezembro de 2013

Nº 99 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-251-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002028/2013-58, instaurado em 29 de julho de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 251/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à empresa H.V. DO COUTO - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso VII da Resolução nº 912/ANTAQ.

Belém, 9 de janeiro de 2014

Nº 4 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-291-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002095/2013-72, instaurado em 26 de agosto de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 291/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à empresa C R S NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA. por cometimento do previsto no art. 20, incisos VIII, XVI, XIX, XXX e XXXVI, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 200,00 (duzentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, VIII, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cometimento do previsto no art. 20, XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cometimento do previsto no art. 20, XXXVI, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Nº 5 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-273-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001968/2013-20, instaurado em 13 de agosto de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 273/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à empresa NEWTON W. SALOMÃO - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Em 14 de janeiro de 2014

Nº 8 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-252-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001884/2013-96, instaurado em 22 de julho de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 252/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LUAN LTDA. - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ (recorrente utilização de varões metálicos para amarrar as redes dos passageiros, o que não atende o requisito "conforto" estabelecido no art. 12, inciso XII, da mesma Resolução);

R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ (a cozinheira manipulava alimentos sem portar máscara descartável, o que não atende o requisito "higiene" estabelecido no art. 12, inciso XII, da mesma Resolução).

Nº 10 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-211-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001800/2013-14, instaurado em 14 de junho de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 211/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa MARIA DE SOUSA FONSECA - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE
Em 13 de janeiro de 2014

Processo nº 50306.002291/2013-37.

Nº 3 - **O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA-001-2013-AP-ODSE-0162-13-UARMN elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 30 de setembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 162/2013-UARMN, decide por aplicar à empresa L. MOREIRA COELHO - ME a penalidade de ADVERTÊNCIA pelo cometimento das infrações previstas no art. 20, inciso XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ e MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cometimento das infrações previstas no art. 20, incisos I e XVIII, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, I, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVIII, da Resolução nº 912/ANTAQ;

DIOGO VITOR LIMA DE JESUS

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

DESPACHOS DO CHEFE
Em 20 de janeiro de 2014

Nº 2 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RELA-000001-2013-AP-ODSE-0093-13-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado 50311.002362/2013-22, instaurado em 04/10/2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 93-2013-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas: